

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)  
ADM.: 2021/2024

**Proj. de Lei Complementar n.º 01/2021**

de 13 (treze) de abril de 2021.

**"INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS  
PEDRO AFONSO/2021 - DO  
MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO,  
ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, e dentro das prerrogativas contidas nos artigos 69 e 70 (incisos I, XV, XVI) da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em tela, que segue:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso - **REFIS/Pedro Afonso 2021** -, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - inclusas aí obrigatoriedades contraídas junto ao SISAPA (Sistema de Saneamento de Pedro Afonso) -, ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2.º** O ingresso no REFIS/Pedro Afonso 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

<b>Percentual de Desconto</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	90%	90%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	60%	60%
Em 24 parcelas	30%	30%

**§ 1.º** O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física, e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para Pessoa Jurídica.

**§ 2.º** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores poderão aderir ao REFIS/Pedro Afonso 2021, deduzindo-se, do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§ 3.º** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa – portanto objeto de ação executiva -, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o

comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários de advogado, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5.º A opção pelo REFIS/Pedro Afonso 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3.º** A adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2021 implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes:

IV - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de programas REFIS de exercícios anteriores.

**Art. 4.º** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV - instruído com:

a) comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único.** O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5.º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pedro Afonso 2021, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro)

parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

**II** - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidaria ou não do REFIS;

**V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único.** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas deste REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6.º** O prazo para adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2021 encerra-se impreterivelmente em 30 (trinta) de setembro do corrente ano (2021 – dois mil e vinte e um), podendo ser prorrogado caso haja demora na promulgação e publicação da Lei, ou por interesse público por parte deste Poder, e por solicitação dos contribuintes, caso haja conveniência administrativa.

**I** - A prorrogação se dará por Ato do Poder Executivo através de Decreto.

**a)** o disposto do que trata o Artigo 6.º entrará em vigor na data da vigência da Lei.

**Art. 7.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Afonso

Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão

(“DECRETO N.º 404/2021”)

Pedro Afonso – TO, 13 (treze) de abril de 2021.

**Essência:** “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PEDRO AFONSO/2021 - DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).**

Submetemos aqui respeitosamente, Excelentíssimos, a Vossas imprescindíveis análises, deliberações e votações pertinentes, a anualmente conduzida propositura de lei complementar concernente ao notório REFIS, constituído por mecanismo essencial de resgates fiscais, bem como de concretas possibilidades ao cidadão contribuinte, propiciando e incentivando a população em geral à regularização devida dos tributos, bem como viabilizando efetivamente o incremento da receita tributária correspondente, com reflexos diretos em saltos consideráveis na qualidade de vida da comunidade como um todo, via retornos resultantes.

Com a presente proposta, buscamos atender rigidamente às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação - como já asseverado -, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que a adesão ao presente Refis tem prazo de vigência determinado até a data de 30 (trinta) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), podendo ser prorrogada à critério da Administração Pública.

Em razão do que se explanou, e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público, bem como dando sólido atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, é que encaminhamos de forma sobremaneira respeitosa a presente propositura.

Face ao exposto, e na plena certeza de contarmos com o assíduo apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão  
(“DECRETO N.º 404/2021”)